



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
2ª REGIÃO

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 2ª
REGIÃO, A ESCOLA DA
MAGISTRATURA REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO E A
COMISSÃO DE VALORES
MOBILIÁRIOS.

2010



Tribunal Regional Federal da
2ª Região



Escola da
Magistratura
Regional Federal
da 2ª Região



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 2ª
REGIÃO, A ESCOLA DA
MAGISTRATURA REGIONAL
FEDERAL DA 2ª REGIÃO E A
COMISSÃO DE VALORES
MOBILIÁRIOS.**

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, situado na Rua Acre, nº 80, Centro, Rio de Janeiro, representado por seu Presidente, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CESAR MORAIS ESPIRITO SANTO e a ESCOLA DE MAGISTRATURA REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - EMARF, sediada na Rua Acre, nº 80, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, representada pela sua Diretora-Geral, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, brasileira, portadora da Carteira de Identidade nº 1.878.967, IFP/RJ e inscrita no CPF sob o nº 007.954.107-00 e a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, doravante denominada CVM, autarquia federal, com sede na Rua Sete de Setembro, 111 – Centro, Rio de Janeiro – RJ, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 29.507.878/0001-08, neste ato representada por sua Presidente, Srª. Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana, brasileira, casada, carteira de identidade nº. 6.578.061-9, expedido pelo SSP/SP, CPF 036.221.618-50;

Considerando que, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a CVM exercerá as suas atribuições tendo como finalidades: estimular a formação de poupanças e a sua aplicação em valores mobiliários, promover a expansão e o funcionamento regular e eficiente do mercado mobiliário e proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares, fraudes, manipulações e atos ilegais de emissores e intermediários, assegurando a observância de práticas equitativas;



Tribunal Regional Federal da
2ª Região



Escola de
Magistratura
Regional Federal
da 2ª Região



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

Considerando que a especialização e a capacitação do Poder Judiciário para solucionar lides oriundas de operações ou condutas no mercado de valores mobiliários pode contribuir, sobremaneira, para a plena consecução das finalidades legais da CVM;

Considerando que as lides em questão são complexas e multidisciplinares e exigem, por vezes, parecer ou esclarecimento técnico da CVM, nos termos do art. 31 da Lei nº 6.385, de 1976;

Considerando que o Decreto nº 6.382, de 27 de fevereiro de 2008, estabelece a atribuição, para a CVM, de atuar em conjunto com outros órgãos ou entidades, na realização de projetos educacionais, no âmbito do mercado de valores mobiliários;

Considerando o interesse do TRF2 em promover continuamente a capacitação profissional do seu corpo de magistrados e servidores, especialmente no que se refere à questões de direito societário e mercado de capitais;

Considerando que a EMARF tem, entre os seus objetivos, o de cooperar para o aperfeiçoamento e especialização de magistrados, bem como o de promover projetos destinados ao aprimoramento da atividade judicante;

As partes resolvem, por mútuo acordo e na melhor forma de direito, firmar o presente instrumento, que se regerá pelo disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1- O presente Convênio tem por objeto a promoção de parceria técnica direcionada à concepção, planejamento, estruturação, implementação e administração de projetos educacionais e de capacitação profissional voltados, prioritariamente, ao corpo de Magistrados do **TRF2**, com a participação de Procuradores Federais lotados na Procuradoria Federal Especializada (PFE-CVM), indicados pela **CVM**.

1.2- Os projetos educacionais e de capacitação profissional versarão sobre temas relacionados aos mercados financeiro e de capitais, podendo incluir cursos de pós-graduação “lato sensu”, de aperfeiçoamento e de extensão, além de palestras, seminários e outros programas de curta duração.

1.3 - Os programas de capacitação profissional também poderão ser dirigidos a outros servidores do Poder Judiciário.

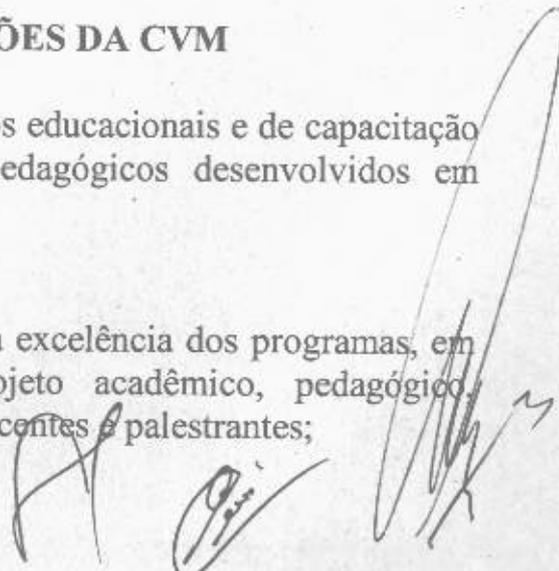
1.4 - Mediante entendimento prévio entre a **CVM** e a **EMARF**, caso a caso, em cada projeto educacional e de capacitação profissional, poderá ser admitida a participação de membros do Ministério Público, magistrados estaduais e advogados, além de servidores da **CVM**.

1.5 - A **CVM** poderá desenvolver projetos educacionais voltados a estagiários e alunos de cursos da **EMARF**.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CVM

2.1 - Planejar, estruturar e implementar projetos educacionais e de capacitação profissional, de acordo com os projetos pedagógicos desenvolvidos em conjunto com a **EMARF**;

2.2 - Zelar, em conjunto com a **EMARF**, pela excelência dos programas, em todos os seus aspectos fundamentais: projeto acadêmico, pedagógico, metodologia, material didático, bibliografia, docentes e palestrantes;



2.3 - Desenvolver o conteúdo programático, podendo indicar bibliografia recomendada, e selecionar professores e palestrantes, visando à completa execução dos programas a serem desenvolvidos;

2.4 - Divulgar, dentro de suas possibilidades, as ações desenvolvidas em razão do objeto constante deste Convênio;

2.5 - Responsabilizar-se pela coordenação acadêmica dos projetos educacionais e de capacitação profissional, salvo na hipótese de essa atividade ser delegada a instituição de ensino, nos termos da cláusula quarta do presente convênio.

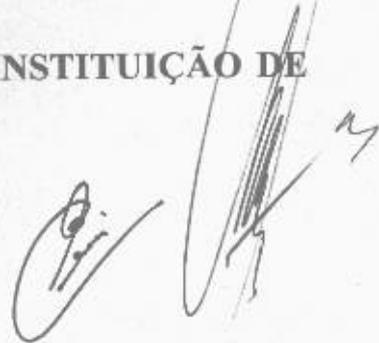
CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA EMARF

3.1 - Apoiar institucionalmente os projetos educacionais e de capacitação profissional realizados no âmbito do presente Convênio, disponibilizando toda a infra-estrutura necessária à sua realização, salvo na hipótese de o evento ocorrer na **CVM**;

3.2 - Divulgar, dentro de suas possibilidades, as ações desenvolvidas em razão do objeto constante deste Convênio;

3.3 - Aprovar a seleção dos professores e palestrantes realizada pela **CVM**, ou pela instituição de que trata a cláusula quarta.

CLÁUSULA QUARTA – DA PARTICIPAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO





Tribunal Regional Federal da
2ª Região



Escola da
Magistratura
Regional Federal
da 2ª Região



CVM

Comissão de Valores Mobiliários

4.1 - No caso de cursos de pós-graduação "lato sensu" será exigida, nos termos da Resolução CNE/CES N° 1, de 3 de abril de 2001, do Ministério da Educação, a participação de instituição de ensino superior ou instituição especialmente credenciada para atuar nesse nível educacional, habilitada a expedir certificado de conclusão.

4.2 - A participação de que trata o item 4.1 poderá ser exigida em outros projetos educacionais ou de capacitação profissional abrangidos pelo presente convênio, quando a complexidade ou a duração dos mesmos a recomendarem, ou na hipótese de ser necessária a expedição de diploma ou certificado de conclusão por instituição de ensino, nos termos da legislação aplicável.

4.3 - A seleção de instituição de ensino será realizada pela **EMARF**, salvo na hipótese de dispêndio de recursos do Orçamento Geral da União, caso em que deverá ser selecionada pela **CVM**, obedecidas as disposições da Lei n° 8.666, de 1993.

CLÁUSULA QUINTA – DA COORDENAÇÃO GERAL E ACOMPANHAMENTO DO CONVÊNIO

5.1 - O acompanhamento geral do presente Convênio será efetuado pela Superintendência de Proteção e Orientação a Investidores (SOI) da **CVM** e pela Diretoria da **EMARF**.

CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

6.1 - O Convênio vigorará por 02 (dois) anos, a partir da data de sua publicação resumida no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

7.1 - A publicação resumida deste Convênio no Diário Oficial da União será providenciada pela **CVM** até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura.

CLÁUSULA OITAVA – DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO

8.1 - Qualquer das partes poderá renunciar ao presente Convênio, mediante simples comunicação a outra, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA NONA – DO FORO

9.1 - Para dirimir as questões decorrentes do presente convênio e que não sejam resolvidas por consenso das partes convenientes, fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro, renunciando as partes a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem de comum acordo com todas as cláusulas e condições, firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Rio de Janeiro, 15 de Setembro de 2010

Desembargador Federal Paulo César Moraes Espírito Santo
Presidente do TRF2

Desembargadora Federal Maria Helena Cisne
Diretor Geral da EMARF

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama
Diretor de Cursos e Pesquisas da EMARF

Maria Helena dos Santos Fernandes de Santana
Presidente da CVM